

Parecer nº 67/2007

Data: 2007.03.21

Processo nº 15/2007

Queixa de: Fundação D. Pedro IV

Entidade requerida: Junta de Freguesia do Coração de Jesus - Lisboa

I - Pedido

A Fundação D. Pedro IV vem nos termos do disposto no artigo 16º, nº 1, da Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA)¹, apresentar à CADA queixa contra a Junta de Freguesia do Coração de Jesus (Lisboa) por esta não lhe ter facultado o acesso a informação sobre subsídios atribuídos a uma funcionária.

II - Factos

1. Através de requerimento de 20.6.2006, José Porto, ao abrigo do disposto no artigo 74º, nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro), invocando a qualidade de advogado, requereu, para fins judiciais, que a JFCJ passasse "*certidão dos vencimentos e subsídios ílíquidos auferidos em 2005 e 2006*" por uma sua funcionária, que identifica.

Na falta de resposta, em 6.9.2006 o requerente insistiu no pedido.

2. Por ofício de 22.9.2006 a JFCJ informou o requerente que, nos termos da LADA, estava em causa o acesso a dados pessoais [cfr. artigo 4º, nº 1, alíneas b) e c)], cujo acesso é regulado pelo respectivo artigo 8º, nºs 1 e 2; encontrando-se a "*autarquia limitada à autorização da funcionária*" decide "*que não serão facultados os dados solicitados*".
3. Através de requerimento de 3.10.2006, a Fundação D. Pedro IV, representada por José Porto, advogado, (o mesmo que subscrevera os pedidos acima referidos, constituído procurador da Fundação em 3.10.2006), invocando a LADA e a

¹ Lei nº 65/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8/95, de 29 de Março, pela Lei nº 94/99, de 16 de Julho e pela Lei nº 19/2006, de 12 de Junho.

qualidade de proprietária de um andar arrendado à funcionária a quem respeitam os dados requeridos (situação que, segundo a requerente lhe confere interesse directo, pessoal e legítimo no acesso - cfr. artigo 8º, nº 2 da LADA) solicitou à JFCJ o “*acesso aos recibos de vencimento e subsídios*” que a mesma ali auferia (presumimos que sejam os respeitantes a 2005 e 2006).

4. Na resposta, vertida em ofício de 13.10.2006, a JFCJ informou que a “*pretensão do requerente já foi objecto de análise e despacho*” através do ofício referido em 2. acrescentou que a funcionária em causa “*se encontra posicionada no 3º escalão da carreira de assistente administrativo*”. Ao ofício anexou a “*tabela salarial e os escalões das carreiras do regime da administração pública*”.
5. Em 2.11.2006 a Fundação D. Pedro IV, através do mencionado advogado, invocando a LADA, solicitou à JFCJ “*informação sobre se nos anos de 2005 e 2006*” a funcionária em questão “*recebeu mensalmente subsídios para além da remuneração, e, em caso afirmativo, os seus montantes*”.

Em 12.12.2006 a Fundação D. Pedro IV insistiu no pedido junto da JFCJ.

6. Na falta de resposta, em 15.1.2007, a Fundação D. Pedro IV dirigiu à CADA uma queixa contra a JFCJ, referindo naquilo que ora nos interessa o seguinte:
 - é legítima proprietária de um andar arrendado à funcionária a quem diz respeito a informação requerida; nos termos dos artigos 3º, nº 2 e 6º, nº 1, do Decreto-Lei nº 166/93, de 7 de Maio, para efeito de determinação do “*valor da renda apoiada*”, necessita de conhecer todos os seus rendimentos (incluindo subsídios);
 - tem interesse directo, pessoal e legítimo no acesso à informação em causa (cfr. artigo 8º, nº 2 da LADA).
7. Convidada pela CADA a pronunciar-se sobre a queixa apresentada, a JFCJ veio, em resumo, dizer o seguinte:
 - os documentos requeridos são nominativos [cfr. artigo 4º, nº 1, alíneas b) e c) da LADA], e a requerente não demonstrou interesse directo, pessoal e legítimo no acesso aos mesmos (cfr. artigo 8º, nº 2 da LADA);
 - os documentos contendo a informação requerida não relevam da actividade administrativa, não se aplicando a LADA ao caso (cfr. artigo 4º, nº 2, alínea b);

- nos termos do artigo 9º, nº 2 do CPA “*não existe o dever de decisão quando, há menos de dois anos contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um acto administrativo sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos*” (a JFCJ respondeu a José Porto, advogado, em 22.9.2006 e à Fundação D.Pedro IV em 13.10.2006).
- à data da apresentação da queixa (15.1.2007) encontrava-se ultrapassado o prazo previsto no artigo 16º, nº 1 da LADA, uma vez que o acto de 13.10.2006 é confirmativo do praticado em 22.9.2006; e ainda que assim não se entenda, uma vez que o último pedido que lhe foi dirigido é de 12.12.2006, o prazo para apresentação de queixa caducou em 11.1.2007.

III - Direito

1. Está em causa o acesso a documentos relativos à actividade administrativa (no caso o processamento de retribuições), detidos por órgãos das autarquias locais, acesso esse que é regulado pela LADA (cfr. artigos 2º, nº 1 e 3º, nº 1).
2. Ao contrário do referido pelas partes no processo, os documentos contendo a informação cujo acesso é requerido são, em princípio, de acesso livre e generalizado (cfr. artigo 4º, nº 1, alínea a) e 7º, nº 1 da LADA). Qualquer pessoa pode aceder aos mesmos sem que tenha que fundamentar ou justificar o pedido.

Um documento administrativo, por conter a informação “*sobre se nos anos de 2005 e 2006*” uma funcionária “*recebeu mensalmente subsídios para além da remuneração, e em caso afirmativo, os seus montantes*”, é tão só um documento administrativo não nominativo, ao qual se aplica o regime de acesso referido no parágrafo anterior.

Os documentos respeitantes à retribuição dos funcionários apenas constituem documentos administrativos nominativos se deles constarem, por exemplo, descontos no vencimento feitos não por força da lei, mas voluntários ou efectuados na sequência de decisão judicial (informação esta que tem a natureza de dado pessoal - cfr. artigo 4º, nº 1, alíneas a) e c) da LADA).

Mesmo na eventualidade da informação requerida estar vertida em documento(s) contendo dados pessoais (documento(s) nominativo(s)) haveria sempre lugar à comunicação parcial da mesma, com expurgo da matéria reservada existente (cfr. artigo 7º, nº 6 da LADA).

3. Quanto à argumentação de que, por força do artigo 9º, nº 2, do CPA, a JFCJ não tem o “dever de decidir”, uma vez que em 22.9.2006 e em 13.10.2006 já decidiu sobre o mesmo pedido, entendemos que tal argumento não procede.

Isto porque a decisão vertida no ofício de 22.9.2006, da JFCJ, se reporta aos pedidos de 20.6.2006 e 6.9.2006, fundamentados no disposto no artigo 74º, nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados; todos os pedidos posteriores àqueles (de 3.10.2006, 2.11.2006 e 12.12.2006), relativamente aos quais a requerente não obteve decisão, são fundamentados na LADA. E como refere o artigo 9º, nº 2 do CPA, para que não exista dever de decisão, os pedidos têm que ser formulados com os mesmos fundamentos, o que não é o caso.

Dissemos que relativamente aos pedidos de 3.10.2006, 2.11.2006 e 12.12.2006 não houve decisão. Essa afirmação resulta do facto do ofício de 13.10.2006, da JFCJ (cfr. II. 4), elaborado na sequência do pedido de 3.10.2006 não conter qualquer decisão, uma vez que se limita a remeter o requerente para uma decisão - vertida no ofício de 22.9.2006 - que foi tomada relativamente a pedidos efectuados com base em fundamento (e requerentes, como veremos) diverso do constante deste pedido (de 3.10.2006). Existe uma resposta, mas nessa resposta não se encontra vertida qualquer decisão. O que também afasta, desde já, a possibilidade de se considerar que o ofício de 13.10.2006 contém uma decisão confirmativa da constante do ofício de 22.9.2006, ambos da JFCJ.

Para além do antes referido constata-se que os pedidos de 20.6.2006 e 6.9.2006 foram efectuados por José Porto, advogado e os pedidos de 3.10.2006, 2.11.2006 e 12.12.2006 foram efectuados também por José Porto, mas agora em representação da Fundação D. Pedro IV. Ou seja, o “particular” a que faz referência o artigo 9º, nº 2 do CPA não era o mesmo para o primeiro e para o segundo conjunto de pedidos, sendo que os últimos não obtiveram resposta.

De notar ainda que através dos pedidos de 2.11.2006 e 12.12.2006, que não obtiveram qualquer tipo de resposta por parte da JFCJ, a Fundação D. Pedro IV solicitou “*informação sobre se nos anos de 2005 e 2006*” a funcionária da JFCJ “*recebeu mensalmente subsídios para além da remuneração, e, em caso afirmativo, os seus montantes*”, e no pedido de 3.10.2006 solicitou o “*acesso aos recibos de vencimento e subsídios*” da mesma funcionária. Ou seja, os pedidos de 2.11.2006 e 12.12.2006, embora versando sobre a mesma matéria daquele efectuado em 3.10.2006, não eram iguais a este.

4. Face ao assinalado no número anterior, tendo em conta que os prazos constantes dos artigos 15º, nº 1 (10 dias para a entidade requerida tomar uma decisão) e 16º, nº 1, (20 dias para o interessado apresentar queixa), ambos da LADA, se contam como dias úteis, e que o último pedido da Fundação D. Pedro IV é datado de 12.12.2006, considera-se que a queixa por esta apresentada é tempestiva, uma vez que deu entrada na CADA em 15.1.2007.

IV - Conclusão

Em razão do exposto, conclui-se que a Junta de Freguesia de Coração de Jesus deve facultar à Fundação D. Pedro IV a informação requerida, (respeitante a subsídios mensais, eventualmente atribuídos a uma funcionária, para além da remuneração, nos anos de 2005 e 2006) com expurgo da informação relativa à matéria reservada eventualmente constante do(s) documento(s) em que se encontre vertida.

Comunique-se aos interessados.

Lisboa, 21 de Março de 2007

Diogo Lacerda Machado (Relator) - Antero Rôlo - Renato Gonçalves - Artur Trindade - Duarte Rodrigues Silva - Eduardo Campos - António José Pimpão (Presidente)